



BOLETIM DE DIFUSÃO

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL
DIVISÃO DE PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO INSTITUCIONAL ■ SERVIÇO DE DIFUSÃO

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2013 - Edição nº 166

[Edição de Legislação](#) | [Informativo do STF nº 719 \(18.10.2013\)](#)

[Verbetes Sumular](#) | [Informativo do STJ nº 527](#)

[Notícias STF](#) | [Boletins SEDIF anteriores](#)

[Notícias STJ](#)

[Notícias CNJ](#)

[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)

[Teses Jurídicas do TJERJ](#)

[Avisos do Banco
do Conhecimento PJERJ](#)

JURISPRUDÊNCIA

[Ementário de Jurisprudência Cível nº 41](#)

[Embargos Infringentes](#)

[Julgados Indicados](#)

Outros Links:



[Atos Oficiais](#)

[Informes de Referências Doutrinárias](#)

[Sumários-Correntes de Direito](#)

[Revista Jurídica](#)

[Revista Direito em Movimento \(EMERJ\)](#)

EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO*

[Lei Estadual nº 6558, de 16 de outubro de 2013](#) - Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção e disponibilização de desfibrilador cardíaco externo automático, nas estações rodoviárias, de barcas, metrô e trens, no âmbito do estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências.

[Lei Estadual nº 6559, de 16 de outubro de 2013](#) - Institui a política estadual do idoso e dá outras providências.

Fonte: Alerj

[VOLTAR AO TOPO](#)

VERBETE SUMULAR *

Não houve publicação de Verbetes Sumular nesta data.

Fonte: DJERJ/TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STF*

[Negado HC que questionava a culpabilidade para o aumento da pena-base](#)

O Plenário negou pedido de Habeas Corpus (HC 105674) impetrado por Reinaldo Silva Lopes, condenado por quadrilha ou bando armado, roubo e corrupção ativa. Entre outros pontos, a defesa alegava a inconstitucionalidade da circunstância "culpabilidade", prevista no artigo 59 do Código Penal, para o aumento da pena-base. A decisão, tomada na tarde da quinta-feira (17) pelos ministros da Corte, foi unânime.

Inicialmente, a pena aplicada foi de 10 anos e 11 meses de reclusão, em regime fechado, mais 55 dias-multa. Em seguida, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu parcial provimento a recurso da defesa e a reduziu para 10 anos e 4 meses de reclusão, mantido o regime prisional.

No entanto, ao recorrer para o Superior Tribunal de Justiça, a defesa conseguiu redução da pena para 9 anos, 3 meses e 20 dias de reclusão, quando a Sexta Turma do STJ concedeu parcialmente a ordem. No HC impetrado naquela corte, os advogados pediam o afastamento do aumento da pena-base estabelecido com base na culpabilidade do agente (grau de reprobabilidade da conduta), relativamente aos delitos de quadrilha e roubo, uma vez que tal circunstância judicial seria inerente aos delitos em questão.

Alternativamente, solicitavam a redução da pena-base relativa a tais delitos, alegando não ter sido observada a proporcionalidade entre a exasperação e as circunstâncias judiciais. A defesa pedia a redução ao mínimo legal (1/6) do aumento decorrente da continuidade delitiva, uma vez que não se levou em conta o critério progressivo do número de crimes.

No HC apresentado ao Supremo, a defesa questiona novamente a pena imposta a seu cliente, pedindo que fosse afastado o aumento pela "culpabilidade do agente", previsto no artigo 59 do Código Penal, "uma vez que a conduta do paciente, em verdade, já está inserida nos próprios tipos penais dos delitos pelos quais o mesmo foi condenado, não podendo ser avaliada negativamente".

O HC foi julgado pelo Plenário do STF tendo em vista a alegação da defesa de que a circunstância da "culpabilidade", para o aumento da pena-base, é inconstitucional. Os advogados pediam que a pena fosse fixada no mínimo legal, e que, sob o ângulo da continuidade, ocorresse redução de um sexto.

O relator do habeas corpus, ministro Marco Aurélio, negou a ordem. "A pecha atribuída ao vocábulo culpabilidade, versado como um dos núcleos das circunstâncias judiciais no artigo 59 do Código Penal, não procede", avaliou, ao concluir pela constitucionalidade da circunstância judicial da culpabilidade do acusado.

Para ele, deve ser observado o fato de os tipos penais "estarem sujeitos a balizamento quanto à pena-base". "Isso acaba por mesclar o tipo e as circunstâncias judiciais, não se podendo entender que a previsão do mencionado artigo seja conflitante com a Constituição Federal", ressaltou.

O relator considerou que o dispositivo do CP "mostra-se afinado com o princípio maior da individualização", já que a análise judicial das circunstâncias pessoais do réu é indispensável para a adequação da pena, em especial nos crimes cometidos em concurso de pessoas, nos quais se exige que cada um responda tão somente na medida da sua culpabilidade.

"Ao contrário do que sustentado, a ponderação acerca das circunstâncias judiciais do crime atende ao princípio da proporcionalidade, apresentando-se como verdadeira limitação da discricionariedade judicial, na tarefa individualizadora da pena-base", acrescentou o ministro Marco Aurélio, que foi seguido por unanimidade.

Processo: HC.105674

[Leia mais...](#)

Fonte: Supremo Tribunal Federal

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STJ*

[Justiça terá de examinar estado de perigo alegado por mulher que assinou promissórias no pronto-socorro](#)

A Justiça de São Paulo terá de analisar as provas e alegações apresentadas por uma mulher que diz ter sido coagida a assinar notas promissórias em benefício do hospital onde seu marido, vítima de infarto, seria atendido. A Terceira Turma não aceitou a rejeição pura e simples dos embargos opostos à execução dos títulos e determinou o retorno do processo à primeira instância.

Segundo a Justiça paulista, a mulher se comprometeu a pagar pelos serviços do hospital e não poderia alegar vício de consentimento. No entanto, para a relatora do caso no STJ, ministra Nancy Andrighi, o desequilíbrio entre as duas partes, com clara desvantagem para a mulher diante do hospital, pode caracterizar o estado de perigo – apto, em tese, a anular um negócio jurídico.

Previsto no artigo 156 do Código Civil, o estado de perigo ocorre "quando alguém, premido da necessidade de salvar-se, ou a pessoa de sua família, de grave dano conhecido pela outra parte, assume obrigação excessivamente onerosa".

A mulher embargou a execução sob a alegação de que as notas promissórias foram obtidas por meio de coação moral ou em estado de perigo, uma vez que ela as assinou como condição para a prestação de serviços de pronto atendimento ao seu marido, acometido de infarto do miocárdio.

Em primeiro grau, os embargos foram rejeitados, ao entendimento de que o estado de perigo somente resultaria em vício de consentimento na hipótese em que se constatasse abuso na cobrança.

O Tribunal de Justiça de São Paulo manteve a sentença, considerando que a esposa, ao assinar as notas promissórias, assumiu a responsabilidade pelo pagamento do tratamento e da internação de seu marido no hospital, não podendo alegar estado de perigo ou coação.

No recurso especial, a esposa alegou que a exigência de assinatura das notas promissórias, como condição para prestação de pronto atendimento de emergência a paciente acometido de infarto, viciou a assinatura dos títulos executados.

Afirmou ainda que a prestação do serviço foi defeituosa, pois, após sete dias internado em UTI, logo após receber alta médica, o marido teve de ser submetido com urgência a cirurgia para implante de stent.

Em seu voto, a ministra Nancy Andrighi destacou que a prática corriqueira dos hospitais, de se acautelarem quanto ao pagamento pela prestação de serviços médicos ofertados no mercado, embora amparada em legítima busca por lucro e na viabilidade econômica do serviço prestado, tem sido, aos poucos, restringida e afastada.

No caso, a relatora afirmou que é notória a condição de inferioridade em que se encontrava a esposa quando da emissão das notas promissórias, e o hospital tinha pleno conhecimento disso.

“Essa situação, por si só, denota o desequilíbrio entre as partes litigantes, amoldando-se, em tese, aos elementos subjetivos legalmente exigidos para fins de reconhecimento do estado de perigo”, ressaltou a ministra Andrighi.

Assim, a ministra considerou imprescindível o exame específico e concreto das alegações da esposa, seja quanto ao estado de perigo, seja quanto ao defeito na prestação do serviço, possibilitando-se ampla dilação probatória às partes, com o objetivo de se apurar a correspondência entre a quantia devida e a executada.

“Tendo em vista que o presente processo foi julgado antecipadamente, sem qualquer oportunidade para a produção de provas, a despeito de requerimento da recorrente (esposa) para tanto, o processo deve retornar às vias ordinárias”, decidiu a ministra Nancy Andrighi.

Processo: REsp.1361937

[Leia mais...](#)

[Prescreve em cinco anos direito de cobrar indenização contratual por atraso na devolução de container](#)

A Quarta Turma entendeu que é de cinco anos o prazo prescricional para a cobrança de taxa de sobre-estadia de container, quando decorrente de disposição contratual, após a edição do Código Civil de 2002, por se tratar de dívida líquida e certa.

A sobre-estadia, ou *demurrage*, é a indenização paga pelo afretador, pelo tempo que exceder ao previsto para a estadia do navio no porto durante as operações de carga e descarga, conforme estipulado na carta-partida (instrumento que formaliza o contrato de fretamento de embarcações).

O tema é relevante no comércio internacional, conforme o relator da matéria no STJ, ministro Luis Felipe Salomão, porque quase a totalidade das mercadorias importadas ou exportadas pelo Brasil passa por portos e, havendo demora em relação à carga ou descarga, incide a *demurrage*.

A Quarta Turma entendeu que, quando oriunda de disposição contratual, que estabelece os dados e critérios necessários ao cálculo dos valores devidos (aferidos, após a devolução do container, com a multiplicação dos dias de atraso pelo valor das diárias), a taxa de sobre-estadia gera dívida líquida e certa. Por isso, incide o prazo prescricional de cinco anos, previsto no artigo 206, parágrafo 5º, inciso I, do Código Civil.

No caso em que não conste no contrato de afretamento nenhuma previsão acerca da devolução tardia do container, eventual demanda que vise a cobrança dos valores de sobre-estadia obedecerá ao prazo de dez anos, tendo em vista a ausência de disposição legal prevendo prazo menor, conforme estabelece o artigo 205 do Código Civil.

Antes da vigência do Código Civil de 2002, o STJ entende que deve prevalecer o prazo prescricional de um ano, previsto pelo artigo 449 do Código Comercial para os casos de *demurrage*. Em um recurso do Paraná (REsp 176.903), o Tribunal decidiu que há equiparação entre a devolução tardia do container e a sobre-estadia do navio, aplicando-se o prazo anual. Esse artigo, contudo, foi revogado pelo Código Civil de 2002.

O ministro explicou em seu voto que alguns defendem a aplicação, por analogia, da regra prevista no artigo 22 da Lei 9.611, que trata do transporte multimodal (articulação entre modos de transporte de forma a tornar mais rápidas as operações).

Esse prazo, entretanto, de acordo com o ministro, não se aplica à cobrança de sobre-estadia, assim como não se aplica também o prazo de um ano previsto pelo Decreto-Lei 116/67, que trata das operações inerentes ao transporte de mercadorias por via aquática nos portos brasileiros.

Segundo Salomão, a revogação expressa da primeira parte do Código Comercial explicitou a incompatibilidade das normas mercantis com a nova legislação imposta pelo Código Civil. O poder jurídico de exigir o pagamento da *demurrage*, segundo ele, nasce do próprio contrato, que traz em seu bojo os dados e critérios necessários ao cálculo dos valores devidos a título de indenização.

O termo inicial de contagem do prazo prescricional é a data de devolução do container, tendo em vista que, antes disso, o proprietário não sabe qual a extensão do seu direito. “No nosso ordenamento jurídico, o prazo prescricional está submetido ao princípio do *actio nata*, segundo o qual a prescrição tem início com o conhecimento do fato e a certeza da extensão do dano”, disse Salomão.

Processo: REsp.1355173

[Leia mais...](#)

[Representação processual de associação pode ser corrigida mesmo na segunda instância](#)

A regularização na representação processual é vício sanável nas instâncias ordinárias, mesmo em segundo grau de jurisdição, razão pela qual o julgador não deve extinguir o processo sem antes dar à parte a oportunidade de suprir a irregularidade.

A decisão é da Terceira Turma, ao apreciar recurso interposto pela Fundação dos Economiários Federais (Funcef) contra a Associação do Pessoal da Caixa Econômica Federal do Rio Grande do Sul (APCEF/RS).

A APCEF/RS propôs ação contra a Funcef e a Caixa Econômica Federal (CEF), em 2001, questionando a criação de um novo plano de benefícios (REB) para os empregados da instituição financeira, em substituição aos dois já existentes (REG e Replan).

Com a petição inicial, a APCEF/RS apresentou cópia de seu estatuto, que lhe permite defender judicialmente os interesses da categoria, e a ata de uma assembleia que autorizou a entidade a mover ações contra a Funcef.

No entanto, o juízo de primeiro grau julgou extinto o processo sem solução de mérito, por ilegitimidade ativa, já que, em seu entendimento, a associação não tinha autorização específica para agir em nome dos associados naquele caso.

Ao julgar apelação proposta pela associação, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) converteu o julgamento em diligência para que a autora pudesse regularizar sua representação processual, no prazo de 60 dias. A APCEF/RS apresentou então a ata de uma nova assembleia, com autorização específica para a ação sobre a mudança nos planos de benefícios.

Retomando o julgamento da apelação, o TRF4 reconheceu a regularidade da representação da autora para propor a ação, na qualidade de substituta processual de seus associados, e determinou que o processo seguisse tramitando na primeira instância.

A Funcef recorreu ao STJ com o argumento de que o prazo para regularização foi deferido à autora embora não tenha havido pedido sobre isso, com o que o tribunal teria extrapolado o objetivo da apelação.

Segundo a Funcef, a atuação da APCEF/RS é ilegítima, pois a Constituição exige autorização expressa dos filiados para ajuizamento de ação específica por parte de entidade associativa, e o TRF4 permitiu que a petição inicial fosse emendada quando a autora já não poderia fazê-lo, por força da preclusão.

A Terceira Turma, no entanto, considerou que não houve ilegalidade na decisão do TRF4. A associação, no caso, preencheu os requisitos exigidos – a autorização genérica do estatuto da entidade e a autorização expressa dos filiados por meio de assembleia-geral.

A decisão do TRF4, conforme o relator, ministro Villas Bôas Cueva, está em harmonia com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que considera suficiente para a regularidade da representação processual, além da previsão estatutária, a autorização expressa conferida pela assembleia-geral da entidade, dispensando procuração individual de cada um dos filiados.

“No que toca ao aspecto processual, encontra-se o julgado atacado em perfeita harmonia com o entendimento perfilhado por esta Corte, segundo o qual, em observância ao princípio da instrumentalidade do processo, a regularização na representação processual é vício sanável nas instâncias ordinárias, mesmo em segundo grau de jurisdição, não devendo o julgador extinguir o processo sem antes conferir oportunidade à parte de suprir a irregularidade”, concluiu o ministro.

Processo: REsp.980716

[Leia mais...](#)

[Hospital é condenado a multa por recurso protelatório em caso que se arrasta há 15 anos](#)

A Terceira Turma reconheceu o caráter meramente protelatório de recurso de Biocor Hospital de Doenças Cardiovasculares Ltda. e condenou a empresa ao pagamento da multa prevista no Código de Processo Civil. Para os ministros, este caso judicial, que se arrasta há aproximadamente 15 anos, contraria o princípio constitucional da razoável duração do processo.

O hospital foi condenado a indenizar por danos materiais e morais uma recém-nascida portadora de Síndrome de Down, que sofreu graves queimaduras em decorrência de má prestação de serviços médicos.

Apesar do trânsito em julgado da ação em 2010, o hospital tomou várias outras medidas judiciais para evitar o pagamento da indenização. A contenda chegou ao STJ por meio de um agravo em recurso especial, ferramenta utilizada para forçar a subida de autos à Corte Superior após negativa no colegiado de segundo grau.

Em decisão monocrática, a ministra Nancy Andrighi, relatora do processo, não aceitou o pedido, mas novo recurso, um agravo regimental, fez com que a solicitação fosse analisada pela Terceira Turma, que confirmou a decisão da ministra em relação à existência de coisa julgada, o que impede a pretendida reabertura do debate.

Os advogados do hospital entraram então com embargos de declaração. Para a relatora, a interminável discussão, que já se arrasta por quase 15 anos, baseia-se em sofismas e “é atitude que refoge aos lindes da razoabilidade e tangencia perigosamente as fronteiras da má-fé”.

“Não há nessas palavras libelo pela utilização dos recursos processualmente cabíveis, mas a genuína batalha pela proscricção do uso destes para a mera postergação do irremediável, sem o recato ou consideração com a vítima, que levará, consigo, eternamente, as marcas da incúria do embargante”, complementa a ministra.

Com a decisão, os embargos de declaração foram rejeitados por unanimidade pela Turma e o Biocor foi condenado ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa.

Processo: AREsp.291736

[Leia mais...](#)

Fonte: Superior Tribunal de Justiça

[VOLTAR AO TOPO](#)

AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO PJERJ*

Informamos que foram atualizadas as pesquisas relacionadas abaixo, realizadas pela equipe de jurisprudência, na página de [Pesquisa Seleccionada](#) nos respectivos temas, no [Banco do Conhecimento](#), em Jurisprudência, no Grupo **Direito Civil**.

Também podem ser visualizadas em Consultas / Jurisprudência / Pesquisa Seleccionada / Direito Civil

Condomínio Edifício

[Animal em Apartamento](#)

[Condômino Antissocial](#)

[Direito à Voto Proporcional à Fração Ideal](#)

Contratos

[Rescisão de Promessa de Compra e Venda de Imóvel - Devolução de Arras](#)

[Seguro de Veículo - Questionário de Avaliação - Boa-Fé Objetiva](#)

Posse

[Função Social da Posse](#)

Proteção da Pessoa dos Filhos

[Alienação Parental](#)

Fonte: DGC0M-DECCO-DICAC-SEESC

[VOLTAR AO TOPO](#)

JURISPRUDÊNCIA*

EMBARGOS INFRINGENTES*

Sem conteúdo

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

JULGADOS INDICADOS*

[0033942-67.2013.8.19.0000](#) – rel. Des. **Francisco José de Asevedo**, j. 06.08.2013 p.09.09.2013

Recebimento da denúncia. Motorista de coletivo. Dolo eventual. Recurso estrito. Decisão que rejeita a denúncia oferecida em face do recorrido por infração aos Arts. 121, caput, e 129 (sete vezes), na forma do Art. 70, todos do Código Penal. Pretensão ministerial à reforma da decisão que se acolhe, para determinar o recebimento da denúncia. Recorrido que, na condução de um coletivo de linha 261, desenvolvendo alta velocidade e conversando com a cobradora, em determinado momento, invadiu a faixa contrária, colidiu com um automóvel e passou por cima do local ocupado pelo motorista, o qual veio a falecer, tendo, em seguida, perdido a direção do ônibus, vindo a derrubar um poste e arrancar uma árvore do solo, só parando totalmente ao colidir com outra árvore, provocando diversas lesões a cerca de quinze dos passageiros do ônibus. Para a configuração do dolo eventual, basta que o agente assumira o risco de produzir o resultado, esperado e previsível, a quem dirige nas circunstâncias narradas, o que é bem diverso de ter consciência da falta de cuidado (culpa), em que o agente não quer e não assume resultado nenhum, porque não esperado ou previsível. Tratando-se de crime doloso contra a vida, o julgamento pelo conselho de sentença não pode ser obstaculizado se manifestamente procedente a acusação, mostrando-se prematura a

discussão de teses que a ele deverão ser oferecidas. A averiguação quanto a ter o acusado agido com dolo eventual ou culpa compete ao conselho de sentença, juiz natural da causa, diante da narrativa dos fatos e com suporte no conjunto de elementos probantes colacionados no âmbito do devido processo legal. A decisão de pronúncia constitui mero juízo de admissibilidade para o fim de vir o acusado a ser submetido a julgamento pelo júri popular. Preenchendo a denúncia os requisitos exigidos pelo Art. 41 do Código de Processo Penal, impõe-se o seu recebimento. Provimento do recurso ministerial para reformar a decisão, determinando-se o recebimento da denúncia.

Fonte: DGJUR – DIJUR - SEPEJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

(*) Os *links* podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação Institucional
DIPUB - Divisão de Publicidade e Divulgação Institucional
SEDIF - Serviço de Difusão

Colaboração: Divisão de Acervos Jurisprudenciais - DIJUR
Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)
Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: sedif@tjrj.jus.br